

Acórdão: 17.611/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117097-74
Impugnante: Usina Luciânia Ltda.
Proc. S. Passivo: Lindomar Ribeiro dos Santos/Outro(s)
PTA/AI: 01.000151578-12
Inscr. Estadual: 372.139248.00-93
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO PELO DESTINATÁRIO. Constatada a falta de recolhimento pelo Distribuidor (destinatário) do ICMS diferido, incidente nas aquisições de álcool hidratado carburante, tendo em vista a não escrituração das notas fiscais de compra no Livro Registro de Entradas (LRE). Correta a responsabilização da Remetente, ora Impugnante, pelo pagamento do ICMS diferido, a teor do artigo 21, Parágrafo Único, item 5, da Lei 6763/75 c/c artigo 11 do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS diferido, incidente nas aquisições de álcool hidratado carburante, caracterizada pela não escrituração das notas fiscais de compra (fls. 34/50) no Livro Registro de Entrada, nos meses de dezembro/2001 e janeiro/2002.

A eleição da Autuada (Remetente) como sujeito passivo da obrigação deu-se com fundamento no artigo 21, Parágrafo Único, item 5, da Lei 6763/75 e artigo 11 do RICMS/96.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 70/77, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 92/96.

DECISÃO

Tratam-se os presentes autos das exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75, em face da realização de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações de saídas de álcool hidratado carburante sob o abrigo do diferimento, sendo que o destinatário descumpriu totalmente as normas tributárias estaduais, não procedendo ao registro das notas fiscais de aquisição no Livro Registro de Entradas e, conseqüentemente, não recolhendo o imposto devido.

Assim, procedeu-se a autuação consubstanciada no Auto de Infração sob exame, face ao não pagamento do ICMS diferido, referente às operações de saída de álcool hidratado carburante promovidas pela Impugnante.

A acusação fiscal se fundamenta no fato comprovado nos autos de que as referidas notas fiscais (fls. 34/50 e listadas à fl. 08) não foram levadas a registro pela destinatária, Real Minas Petróleo Ltda., no Livro Registro de Entradas.

Tendo a destinatária deixado de escriturar as notas fiscais de compra, as saídas teriam ocorrido sem o devido recolhimento do ICMS diferido. Cumpre destacar que a Impugnante não alcançou comprovar nos autos situação diversa ou mesmo carrou provas suficientes para demonstrar o contrário.

No que tange à eleição da Impugnante como sujeito da obrigação tributária, principal ponto de sua defesa, temos que sua responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido, decorre de expressa disposição do artigo 21 da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 21 – São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

Parágrafo único – Respondem subsidiariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

(...)

5) na hipótese de diferimento do imposto, o alienante ou remetente da mercadoria ou o prestador do serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação, caso em que, será concedido ao responsável subsidiário, antes da formalização do crédito tributário, o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do tributo devido, monetariamente atualizado, sem acréscimo ou penalidade.”

Com base na Lei 6763/75, o Poder Executivo regulamentou a matéria conforme disposição do artigo 11 do RICMS/96, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores e que ora transcrevemos para que fique clara a posição da ora Impugnante como responsável pelo pagamento do ICMS e da correspondente Multa de Revalidação:

“Art. 11 – O diferimento não exclui a responsabilidade do alienante ou remetente da mercadoria ou do prestador de serviço, quando o adquirente ou destinatário descumprir, total ou parcialmente, a obrigação.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе observar que foi atendida a determinação constante da parte final do item 5, do Parágrafo Único, do artigo 21, da Lei 6763/75, uma vez que antes da formalização do crédito tributário, a ora Impugnante foi devidamente informada do não pagamento do ICMS pela destinatária das mercadorias, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do imposto sem acréscimo ou penalidade, conforme intimação de fls. 10/11. Entretanto, a Defendente, nesta oportunidade não recolheu o imposto, tendo sido constituído o crédito tributário.

Outra argüição de defesa é no sentido da inexistência de relação entre o fato gerador da obrigação tributária e o sujeito passivo eleito. Também neste ponto entendemos não assistir razão à ora Impugnante, visto que é patente a sua participação na situação que constitui o fato gerador do imposto - saídas de álcool hidratado carburante.

Pelo exposto, entendemos que, contrariamente ao alegado na defesa, a Impugnante é solidariamente responsável pela obrigação tributária.

Portanto, não pode a Impugnante invocar a seu favor o artigo 128 do CTN, nem mesmo o benefício de ordem, a teor do Parágrafo Único do artigo 124 do mesmo diploma legal.

Ademais como já ressaltado e repita-se pela importância, há expressa norma estadual neste sentido. O Conselho de Contribuintes, de acordo com as normas constantes do artigo 88 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG, está adstrito às normas estaduais em seus julgamentos.

Destacamos que a matéria em questão já foi apreciada por esse Egrégio Conselho de Contribuintes, através dos Acórdãos 16.826/04/1ª e 17.033/05/3ª.

Portanto, correto está todo o presente trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 16/05/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

acr/vsf